



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021

“Dispõe sobre o direito de matrícula aos alunos com deficiência em escolas próximas da residência, e dá outras providências”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica assegurado a matrícula para o aluno com deficiência na escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. O mesmo direito é extensivo aos parentes consanguíneos dos alunos com deficiência até o 2º grau em linha colateral (irmãos).

Art. 2º - Os beneficiários a que se refere o Art. 1º desta Lei farão prova de sua proximidade com a instituição de ensino municipal através da apresentação do comprovante de residência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 18 de fevereiro de 2021.

Ricardo França

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo garantir o direito de matrícula para os alunos com deficiência na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o município possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. Tratando-se, mais especificamente, da determinação dos Art. 208 e Art. 227, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;** [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

II - **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,** mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Grifo nosso)

Neste sentido, a Constituição Federal não dispõe, exclusivamente, da competência legislativa do município, mas prescreve a competência do Estado em editar normas para garantir o direito de atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência. Assim, preceitua-se ao município a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual.

Não obstante, compete destacar que o projeto de lei não versa sobre matérias de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, na forma como preconiza os Art. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Bandeirante, mas somente visa reafirmar os direitos reconhecidos pela Constituição Federal. Sobre

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

isso, oportuno salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou pela constitucionalidade da norma ao adotar o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251033-50.2019.8.26.000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Publicação: 17/03/2020).

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais e administrativos supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 18 de fevereiro de 2021.

Ricardo França

Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br